



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 896.308 - RJ (2006/0224409-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : JOÃO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 334, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão recorrido, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Não se vislumbra a alegada violação do art. 334, II, do CPC, uma vez que o fato incontroverso, no caso dos autos, é a demissão sem justa causa por iniciativa do empregador e não a adesão ao plano de demissão voluntária, como alega o recorrente. Por outro lado, adotar orientação diversa da conclusão do aresto guerreado quanto à ausência de comprovação do direito alegado pela parte autora demanda o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do recurso especial 1.102.575/MG, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou que – independentemente da nomenclatura que recebam – as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto de renda.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 896.308 - RJ (2006/0224409-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **JOÃO BENTO DA SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)**
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por João Bento da Silva, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora recorrente, resumido da seguinte forma (fl. 102):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ARTIGO 333, I, DO CPC.

1. A teor do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a prova de fato constitutivo do direito alegado.
2. O termo de rescisão contratual faz alusão à parcela, cuja natureza indenizatória o autor afirma, como resultado do "voto dirad".
3. Ausência de qualquer elemento documental explicitando o conteúdo do citado voto, inexistindo, assim, prova quanto à natureza ressarcitória da verba.
4. Agravo interno conhecido e improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados à fl. 102.

No recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 6º, V da Lei n. 7.713/88 e 334, II e 535, II do CPC. Sustenta que as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho na hipótese "possuem natureza indenizatória, não se confundindo com acréscimo patrimonial apto a configurar fato gerador para a tributação de renda" (fl. 120).

Aduz, ainda, que "não se pode negar que é incontroversa a causa do pagamento das verbas em questão, a adesão ao plano de demissão voluntária." (fl. 122).

Por fim, preiteia a anulação do acórdão recorrido, por afronta ao art. 535 do CPC, caso não superado o requisito do prequestionamento.

Contra-razões às fls. 149/160.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte (fls. 162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 896.308 - RJ (2006/0224409-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 334, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão recorrido, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Não se vislumbra a alegada violação do art. 334, II, do CPC, uma vez que o fato incontroverso, no caso dos autos, é a demissão sem justa causa por iniciativa do empregador e não a adesão ao plano de demissão voluntária, como alega o recorrente. Por outro lado, adotar orientação diversa da conclusão do aresto guerreado quanto à ausência de comprovação do direito alegado pela parte autora demanda o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do recurso especial 1.102.575/MG, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou que – independentemente da nomenclatura que recebam – as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto de renda.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente cumpre registrar que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Na hipótese, conforme consta da sentença (fl. 46), o autor foi **"...demitido sem justa causa, por interesse do empregador em reduzir o quadro de pessoal da empresa e futura renovação, garantindo-lhe, entretanto, uma indenização pela lesão sofrida pela perda de seu emprego"**.

Dessa forma, não se vislumbra a alegada violação do art. 334, II, do CPC, uma vez que o fato incontroverso, no caso dos autos, é a demissão sem justa causa por iniciativa do empregador e não a adesão ao plano de demissão voluntária, como alega o recorrente.

Por outro lado, adotar orientação diversa da conclusão do aresto guerreado quanto à ausência de comprovação do direito alegado pela parte autora demanda o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Impende registrar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do recurso especial 1.102.575/MG, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou que – independentemente da nomenclatura que recebam – as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.

Confira-se a ementa do recurso representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/10/2009 - grifei).

Pelas razões expostas, CONHEÇO o recurso especial, mas NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0224409-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 896.308 / RJ

Números Origem: 199902010578617 9700011194

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre PDV

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária